



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Miracatu

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, 50, ., Centro - CEP 11850-000,

Fone: (13) 3847-1197, Miracatu-SP - E-mail: miracatu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**NARANÚBIA MEDEIROS DA SILVA**, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Miracatu, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000762-57.2019.8.26.0355 - Ordem nº 2019/000890 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Violação de domicílio, em que figura como réu **FERNANDO ROGERIO SANTANA ROSA**, Brasileiro, pai Vicente Rosa, mãe Floriceia Ribeiro de Santana Rosa, Nascido/Nascida 04/09/1982, natural de Itapetininga - SP., verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **20/11/2019**

Documento de Origem: **CF nº: RDO 1547/2019 - Delegacia de Polícia de Miracatu**

**Proc. 1500131-39.2020.8.26.0355 - consta duplicidade com esta ação, sendo assim houve decisão em 22/03/2021 para arquivar os autos.**

Histórico da Parte **FERNANDO ROGERIO SANTANA ROSA**

Situação Processual:

**16/11/2019 - Data do Fato - Art. 150 § 1º do(a) CP e Art. 21 "caput" do(a) DL 3.688/1941**

**Local: Rua Benedito Martins, 453**

**Jdm. Alvorada - Miracatu/SP - 11850000**

**25/11/2019 - Oferecida a Denúncia - Art. 150 § 1º do(a) CP e Art. 21 "caput" do(a) DL 3.688/1941**

**03/12/2019 - Recebida a Denúncia - Art. 150 § 1º do(a) CP e Art. 21 "caput" do(a) DL 3.688/1941**

**12/11/2020 - Concessão da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9099/95)**

**a- Comparecimento mensal perante o Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;**

**b- Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, nem de domicílio sem prévia autorização judicial;**

**c- Como condição do Juízo, a título de prestação pecuniária, o pagamento de meio salário mínimo R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), para instituições de Miracatu, mediante depósito em conta judicial.**

**Atualmente, os autos estão aguardando cumprimento das condições impostas.**

**09/05/2023 – Revogação da suspensão condicional do processo:** Vistos. Por r. decisão de fls. 96/97 foi homologada a suspensão condicional do processo. No entanto, fora o réu Fernando Rogério Santana Rosa anteriormente beneficiado com a suspensão, deixou de cumprir duas das condições impostas por este Juízo, consubstanciada no pagamento da prestação pecuniária e mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (fls. 119). Houve requerimento ministerial pela revogação do benefício às fls. 131. Forçosa, pois, a revogação do benefício concedido a FERNANDO ROGÉRIO SANTANA ROSA, diante do descumprimento das condições estabelecidas às fls. 96/97, com o prosseguimento regular do feito. Procedam-se as comunicações de praxe, inclusive junto ao IIRGD,